SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital 1012182-59.2017.8.26.0566

n°:

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Alice Neponuceno Aragão

Requerido: **Banco BMG S/A.**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c repetição de indébito e indenização por danos morais com pleito de tutela antecipada que a autora Alice Nepomuceno Aragão move em face de Banco BMG S.A. Pretende a autora: a) a concessão de tutela provisória a fim de cessar o desconto das parcelas do empréstimo de sua conta corrente, bem como da reserva de margem, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo; b) a inexistência de relação jurídica entre as partes sobre a contratação do empréstimo consignado da RMC (cartão de crédito), igualmente a Reserva de Margem Consignável (RMC); c) a condenação do réu ao pagamento de repetição de indébito; d) a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais; e) a confirmação dos efeitos da tutela; e) Na hipótese de comprovação da contratação, requer, alternativamente, seja realizada a readequação/conversão do empréstimo de cartão de crédito consignado (RMC) para empréstimo consignado, sendo que os valores já pagos de RMC

deverão ser utilizados para amortizar o saldo devedor. Requer a inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do artigo 6º da legislação consumerista.

Com a inicial vieram os documentos (fls. 26/32).

A instituição financeira ré, em contestação de folhas 42/45, aduz, em síntese, que a contratação do cartão de crédito (BMG Card) pela autora com o réu foi validamente realizada, tendo a autora aposto a sua assinatura no contrato e apresentado seus documentos pessoais e comprovante de endereço, o que comprova a sua aquiescência quanto às condições envolvidas na utilização do cartão. Sustenta que o contrato celebrado entre as partes prevê o desconto de até 10% junto ao contracheque da autora para pagamento do valor mínimo fixado na fatura. Há que se observar o princípio do *pacta sunt servanda*. Alega estar agindo no exercício regular de direito. Salienta a inexistência do dano moral. Afirma ser incabível o pedido de restituição do indébito em dobro e o pedido de inversão do ônus da prva. Descarta ainda, a possibilidade de fraude e batalha pela improcedência do pedido.

Com a contestação vieram os documentos (fls.96/121).

Sem réplica conforme certidão de fls.135.

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Julgamento antecipado da lide dada a desnecessidade de dilação probatória (art.355, I, NCPC).

Trata-se de típica relação de consumo, de natureza bancária, sendo plenamente viável a inversão do ônus da prova (artigo 373, II, do NCPC).

Isso, contudo, em nada altera a situação dos autos. A hipótese é

de improcedência.

A autora, na petição inicial, alega que efetuou alguns empréstimos, que permanecem na margem de 35% (trinta e cinco por cento) prevista. Ocorre que, além dos citados empréstimos consignados, há outro empréstimo que está sendo descontado de seu benefício de pensão por morte, no valor equivalente a R\$ 78,92, referente à contratação de empréstimo realizado do RMC (reserva de margem consignável). Salienta nunca haver solicitado o cartão de crédito, tampouco aderido à contratação.

A ré, em contestação, apresentou as faturas do cartão de crédito (cf. fls. 92/121) e o contrato (cf. fs. 126/128) - termo de adesão cartão de crédito consignado Banco BMG e autorização para desconto em folha de pagamento, devidamente assinado pela ré (fls. 128), além da documentação apresentada no momento da contratação (cf. fls. 129/131).

Em réplica, a autora não se manifestou.

Ora, a autora também tem o ônus de impugnação especificada quanto aos fatos extintivos e impeditivos arguidos na contestação (Código de Processo Civil, art. 350 NCPC).

Após a apresentação de contestação, não houve controvérsia sobre aquela.

J.J.Calmon de Passos ensina que : "A assertiva de que ao autor também se aplica o disposto no art. 302 encontra sua justificativa no princípio da igualdade das partes no processo. Parece-nos ser violador dessa garantia retirar-se do silêncio do demandante, em face do fato alegado pelo réu constitutivo de sua exceção ou objeção, capaz de o liberar do pretendido pelo autor), consequência diversa daquela que se retira do silêncio do réu diante do fato alegado pelo autor e constitutivo de seu direito" (Comentários ao Código

de Processo Civil, Vol. III, p. 281, 8^a ed., Ed. Forense).

No mesmo sentido ensina Vicente Greco Filho: "...O réu alega, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, reconhecendo o fato em que se fundou a ação. Nesta hipótese, também é dada a oportunidade de réplica ao autor no prazo de dez dias, facultada apresentação de documento. Após o prazo de dez dias passa-se ao julgamento conforme o estado do processo. Na réplica o autor tem o ônus de impugnar, sob pena de ser presumido como aceito o fato impeditivo ou extintivo alegado, passando a situação a ser favorável ao réu. Com a alegação de fato dessa natureza se diz que reus fit actor (o réu se torna autor)" (Direito Processual Civil Brasileiro, 2ºvol., p. 162, 11ª ed.).

Por consequência, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela ré e não impugnados.

Em caso análogo, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo: Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória — aquisição de bens - compra e venda financiada pela requerida — celebração de quatro contratos apresentados pela requerida - autor que não nega a relação jurídica - ausência de impugnação específica dos termos contratuais — inserção do nome do autor em órgão de proteção ao crédito — ausência de comprovação do pagamento — requerida em exercício regular de direito — improcedência mantida — apelação não provida. (Relator(a): Eros Piceli; Comarca: São Caetano do Sul; Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 13.06.2016; Data de registro: 16.06.2016).

Nenhuma irregularidade, pois, se vislumbra na conduta da ré que agiu no exercício regular do direito.

Enfim, não havendo agir ilícito e tampouco defeito na prestação

de serviços, não há danos a serem indenizados.

Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora, condenando-a, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa.

Sendo beneficiária da gratuidade de justiça, as verbas da sucumbência apenas poderão ser cobradas se provada a perda da condição de necessitada.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 27 de fevereiro de 2018.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA